



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2105, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea *c* do inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentado pelo Projeto de Lei nº 2.105, de 2019:

“c) do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159, bem como do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A deste Código, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Alguns dos núcleos do crime de tráfico de pessoas, definido no art. 149-A do Código Penal, notadamente “transportar”, “transferir”, “alojar” e “acolher” pressupõem a utilização de bem imóvel ou de embarcação, aeronave e veículo para a realização da conduta.

Dada a repugnância desse crime, consideramos que os bens utilizados para o tráfico de pessoas devem ser objeto de confisco, nos moldes do que o PL 2.105, de 2019, propõe para o imóvel utilizado como cativoiro, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Sala da Comissão,

Senadora AUGUSTA BRITO